

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 - 2018)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Cartas: – De um Grupo de Deputados – Apresenta o Projecto de Lei n.º 55/X/8.ª/18	220
 Do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD – Indica o Sr. Deputado Deolindo da Mata para substituir a Sra. Deputada Filomena d'Alva como Vice-Lider da Bancada do MLSTP/PSD 	
Projeto de Lei n.º 55/X/8.ª/18 – Código de Comercialização de Substitutos do Leite Materno	220

12 DE JUNHO DE 2018 220

Carta de um Grupo de Deputados

Excelentissímo Senhor Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Apresentação do Projecto de Lei.

Excelência,

Para efeitos de apreciação e aprovação, nos termos regimentais, nós, os Deputados membros da 5.ª Comissão Especializada Permanente, vimos remeter à Mesa da Assembleia Nacional, por intermédio de Vossa Excelência, um projecto de lei, em anexo.

Sem outro assunto de momento, queira aceitar, Excelência, os protestos da nossa mais alta consideração e estima.

São Tomé, aos 31 de Maio de 2018.

Os Proponentes:

- 1. BilaineViegas de Ceita
- 2. Mohamed Guadalupe Ramos da Glória
- 3. Joaquim Salvador Afonso
- 4. Brito Vaz d'Assunção do Espírito Santo
- 5. George Sousa Pontes A. Bondoso

Projeto de Lei n.º 55/X/8.³/18 – Código de Comercialização de Substitutos do Leite Materno

Nota Explicativa

Os esforços para promover o Aleitamento Materno e superar os problemas que o possam desencorajar fazem parte da maioria dos programas de nutrição.

Têm sido factores a condicionar a prevalência e a duração do aleitamento materno. A 27.ª Assembleia Mundial da Saúde, em 1974, alterou para o declínio do aleitamento materno em muitas partes do mundo, relacionando-o com factores socioculturais, entre outros, incluindo a promoção de substitutos do leite materno industrializados.

O interesse pelos problemas relacionados com a alimentação dos lactentes e crianças e a ênfase dada ao Aleitamento Materno como forma de os ultrapassar estendeu-se além do UNICEF e da OMS. Governos, Organizações Não-Governamentais (ONGs), associações profissionais, cientistas e fabricantes dealimentos para lactentes e crianças fizeram apelo para que fossem tomadas medidas, a nível mundial, conducentes à melhoria da saúde destes grupos alvo.

Em Janeiro de 1981, o Conselho Executivo da OMS, na sua 67.ª Sessão, aprovou, por unanimidade, a 4.ª versão do Código e apresentou à 34.ª Assembleia Mundial da Saúde o texto de uma resolução, a partir da qual se adoptaria o Código.

Em Maio de 1981, a Assembleia Mundial da Saúde adoptou o Código com 118 votos a favor, um contra e três abstenções.

São Tomé e Príncipe é País signatário do «Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno», adoptado pela Assembleia Geral da OMS, em 1981.

Nesta Assembleia, os Estados-membros da Organização Mundial da Saúde expressaram que:

AFIRMAM o direito de todas as crianças e de todas as mulheres grávidas e lactentes a terem uma alimentação adequada, como um meio para atingir e manter a saúde;

RECONHECEM que a má-nutrição infantil faz parte de um conjunto mais vasto de problemas, com a iliteracia, a pobreza e a injustiça social;

RECONHECEM que a saúde dos lactentes e crianças não pode ser isolada da saúde e nutrição das mulheres, do seu estatuto socioeconómico e do seu papel como mães;

ESTÃO CONSCIENTES de que o aleitamento materno é um meio inigualável para proporcionar o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças; que constitui uma base única biológica e emocional para a saúde, tanto da mãe como da criança; que as suas propriedades anti-infecciosas ajudam a proteger as crianças contra doenças e que tem uma importante relação com o espaçamento entre as gravidezes;

RECONHECEM que a protecção e o encorajamento do aleitamento materno é uma parte importante da saúde, da nutrição e de outras medidas sociais necessárias à promoção de um crescimento saúdavel e do

221 II Série – Número 14

desenvolvimento dos bebés e das crianças; que o aleitamento materno é um aspecto importante dos Cuidados de Saúde Primários:

CONSIDERAM que quando as mães não amamentam, ou o fazem parcialmente, existe um mercado legítimo de substitutos do leite materno e de ingredientes adequados a partir dos quais são preparados; como tal, todos estes produtos devem estar disponíveis para os que deles necessitarem, através de sistemas de distribuição comerciais e não comerciais, mas que não devem ser promovidos ou distribuídos de forma a interferirem com a protecção do Aleitamento Materno;

RECONHECEM que as práticas inadequadas de alimentação conduzem à má-nutrição infantil, morbidade e mortalidade, em todos os países, e que práticas impróprias da comercialização de substitutos e produtos relacionados podem contribuir para esses graves problemas de saúde pública.

ESTÃO CONVICTOS de que é importante para as crianças receberem alimentos complementares apropriados, habitualmente quando já tiverem atingido os 6 meses de idade, e que deverão ser feitos todos os esforços para se utilizarem os alimentos disponíveis em cada local; mas que tais alimentos complementares não deverão ser utilizados como substitutos do leite materno;

ESTÃO CONSCIENTES de que existem consideráveis factores sociais e económicos que afectam a prática do aleitamento materno e que, por isso, os governos devem desenvolver sistemas de suporte social para a defender, facilitar e encorajar, bem como para criar ambientes que propiciem o aleitamento materno, ofereçam apoio familiar e comunitário adequado e protejam as mães dos factores que inibem o aleitamento materno;

AFIRMAM que os sistemas de cuidados de saúde, os profissionais deSaúde e outros trabalhadores destes sistemas têm um papel fundamental na orientação das práticas de alimentação infantil, encorajando e facilitando o aleitamento materno e dando conselhos objectivos e consistentes às mães e famílias acerca do valor superior do Aleitamento Materno ou, quando necessário, da utilização adequada de substitutos do leite materno, quer preparados industrialmente, quer ppreparados em casa;

AFIRMAM ainda que os sistemas educativos e outros serviços sociais devem ser envolvidos na protecção e promoção do aleitamento materno e na utilização adequadade alimentos complementares;

ESTÂO CONSCIENTES de que as famílias, comunidades, organizações de mulheres e ONG têm um papel preponderante na protecção e promoção do aleitamento materno e na garantia do apoio necessário às mulheres grávidas e mães de lactentes ou de crianças pequenas, quer amamentem, quer não;

AFIRMAM a necessidade da cooperação entre governos, organizações das Nações Unidas, ONG, peritos em várias disciplinas inter-relacionadas, grupos de consumidores e indústrias nas actividades que tenham como objectivo a melhoria da saúde e nutrição das mães, lactentes e crianças;

RECONHECEM que os governos devem tomar várias medidas de saúde, nutrição e sociais, de modo a promover o crescimento saudável e o desenvolvimento dos lactentes e crianças e que este Código diz respeitoapenas a uma destas medidas;

AFIRMAM que os governos são os responsáveis máximos para agir de acordo com os seus padrões sociais e legislativos e os seus objectivos gerais de desenvolvimento, de forma a tornar efectivos os princípios e objectivos deste Código, incluindo a criação de legislação, regulamentação ou outras medidas adequadas.

Projecto de Lei

Preâmbulo

Considerando que o aleitamento materno é um meio inigualável para proporcionar o alimento ideal para o crescimento e desenvolvimento saudáveis das crianças, que constitui uma base única biológica e emocional para a saúde, tanto da mãe como da criança, que as suas propriedades anti-infecciosas ajudam a proteger as crianças contra doenças e que tem uma importante realção com o espaçamento entre as gravidezes;

Considerando que vários têm sido os factores a condicionar a prevalência e a duração do aleitamento materno, e a 27.ª Assembleia Mundial da Saúde, em 1974, alertou para o declínio do aleitamento materno em muitas partes do mundo, ecom factores socioculturais, entre outros, incluindo a promoção de substitutos do leite materno industrializados:

Considerando ainda que São Tomé e Príncipe é País signatário do «Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno», adotado pela Assembleia Geral da OMS em 1981;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

CAPITULO I Disposiçõesgerais

12 DE JUNHO DE 2018 222

Artigo 1.º Objetivo do Código

- 1. O objetivo deste Código é contribuir para que os lactentes tenham uma nutrição segura e adequada, que os proteja dos riscos associados a não amamentação ou ao desmame precoce, através da proteção e promoção da amamentação e assegurando o uso apropriado dos alimentos considerados substitutos ou complementares do leite materno, quando estes forem necessários.
- 2. Este objetivo só pode ser alcançado com base em fornecimento de informações adequadas e por meio dacomercialização, distribuição e do uso adequado desses alimentos.

Artigo 2.º Âmbito do Código

O presente diploma aplica-se à comercialização, informação e ao controle de qualidade dos produtos destinados a alimentação de lactentes e crianças pequenas, fabricados no País ou importados, incluindo designadamente:

- a) Ospreparadosparalactentes;
- b) Alimentos complementares;
- c) Os produtos lacteos e outras bebidas para lactentes e crianças pequenas;
- d) Biberões, tetinas e chupetas;
- e) Quaisquer outros produtos que o Ministério responsável pelo Sector da Saúde venha legalmente a determinar.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente diploma, são adoptadas as seguintes definições:

- a) Alimentação infantil-Alimentação de lactentes e de crianças pequenas.
- b) **Alimento complementar** Qualquer alimento adequado ou assim apresentado como complemento ao leite materno, à fórmula infantil ou à fórmula de seguimento.
- c) Amostra Unidade de um produto fornecido gratuitamente.
- d) **Bébé** Lactente ou criança de 0 a 36 meses de idade.
- e) Chupeta Bico artificial para os bébés chuparem.
- f) **Comercialização** ou **comercializar** Promoçãocomercial, distribuição, venda e publicidade de um produto, incluindo serviços de relações públicas e de informação.
- g) **Comissão Nacional** Comissão Nacional de Promoção da Amamentação, que poderá ser criada nos termos do presente Diploma.
- h) Criança Pequena Criança de doze a 36 meses ou 3 anos de idade.
- i) Distribuidor –Pessoa que se dedica a comercialização dos produtos abrangidos pelo presente diploma.
- j) Doação, fornecimento gratuito ou a baixo preço Oferta de quantidades de um produto, gratuitamente ou a baixo preço, com fins sociais, designadamente para suprir as necessidades das famílias carenciadas.
- k) **Embalagem** Forma de acondicionamento dos produtos para venda a retalho.
- Fabricante Pessoa física ou juridical que fabrica ou elabora um produto, seja diretamente ou por intermédio de um agente ou de uma empresa, a qual esteja ligada por contrato.
- m) Ficha técnica Documento que descreve a composição, a análise, as indicações e contraindicações de um produto, o seu modo de preparação, o plano de alimentação, as condições de armazenamento, bem como as referências científicas nas quais se fundam as afirmações naquele contidas e qualquer outro elemento que possa ser legalmente exigido.
- n) Fórmula infantil ou preparo para latentes Leite ou produto lácteo de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula infantil, para satisfazer às necessidades nutritivas do lactente desde o nascimento até 6 meses de idade.
- Fórmula de seguimento ou leite de seguimento –Leite de origem animal ou vegetal, fabricado ou produzido industrialmente de acordo com os padrões do Código Alimentar para a fórmula de seguimento e comercializado como adequado para a alimentação de lactentes e crianças pequenas com mais de 6 meses de idade.
- p) Logotipo Emblema, desenho ou letras que identificam um fabricante ou um distribuidor.
- q) Marca Nome comercial que identifica um produto designado.
- r) **Ministro** Ministro/a responsável pelo sector da saúde.

223 II Série – Número 14

s) **Pessoal do marketing** – Pessoa cujas funções envolvam a comercialização de qualquer produto no âmbito deste diploma.

- t) Produto designado para alimentação de latentes e crianças pequenas significa:
 - 1. **Preparados para lactentes,** também chamados de fórmula infantil, leites industriais ou leites da primeira idade.
 - Leites de seguimento, também chamados de fórmulas de seguimento ou leites da segunda idade.
 - 3. Biberões, tetinas e chupetas.
 - 4. Qualquer outro produto que o Ministério responsável pela Saúde considere produto designado para os fins do presente diploma.
- u) **Profissional de Saúde** trabalhador do setor da Saúde, titular de um diploma profissional ou seu equivalente, tal como médico, nutricionista, enfermeira/o e parteira ou outra categoria profissional, que o Ministério responsável pela Saúde incluir nesta designação, por ato normativo.
- v) **Promoção** ou **promover** método para estimular uma pessoa, direta ou indiretamente, a comprar ou a usar um produto designado.
- w) **Publicidade** –apresentação de um produto designado, por qualquer meio, com o objetivo de promover a sua venda ou o seu uso, incluindo entre outros:
 - 1. Publicidade escrita, televisiva, rádio, filme, transmissão electrónica, video ou telefone;
 - 2. Exibição de cartazes, placas, anuncios, inclusive em veiculos de qualquer tipo.
 - 3. Exposição de quadros, modelos, etc.
- x) Rótulo identificação imprenssa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer tipo de embalagem de um produto designado.
- y) Sistema de Saúde conjunto de intituições governamentais ou não-governamentais, privadas ou não, ligadas, directa ou indirectamente, aos cuidados de saúde às mães, crianças e grávidas, creches e jardins-de-infância. Inclui ainda profissionais de saúde em exercício liberal.
- z) **Trabalhador de Saúde** pessoa que presta serviços numa unidade de saúde, seja ou não profissional, incluindo as pessoas em capacitação ou estágio, os trabalhadores voluntários não remunerados, os administradores e o pessoal auxiliar.
- aa) **Unidade Sanitária** instituição ou entidade pública ou privada, consultório médico e de enfermagem particular, envolvida direta ou indiretamente na prestação de cuidados de saúde, ou na educação em cuidados de saúde. Inclui igualmente farmácias, ervanárias, creches e outros centros para cuidados de crianças pequenas.

CAPITULO II Promoção Comercial e Interdições

Artigo 4.º De promoção comercial

É interdito aos fabricantes e distribuidores fazer promoção comercial, diretamente ou por intermédio de outra pessoa, física ou jurídica, dos produtos referidos no presente diploma. As técnicas de promoção comercial serão determinadas em regulamento próprio.

Artigo 5.º De participação em atividades várias

É interdito aos fabricantes e distribuidores participar em atividades de proteção, promoção ou apoio do Aleitamento Materno e da educação relativa a alimentação materna e infantil.

Artigo 6.º De participação em atividadesvarias

É interdita a distribuição de amostras e doações dos produtos designados no presente Diploma, salvo exceções previstas no Regulamento.

12 DE JUNHO DE 2018 224

Artigo 7.º De ofertas

É interdito aos fabricantes e distribuidores oferecer ou dar benefícios financeiros ou em espécie aos trabalhadores da Saúde, aos membros das suas famílias ou às Unidades Sanitárias nas quais os citados trabalhadores labutam.

CAPITULO III Informação, Educação e Comunicação Relativas aos Produtos

Artigo 8.º Características da informação

As informações relativas aos produtos referidos neste Diploma, designadamente, as que figuram nos rótulos e embalagens, deverão ser objetivas, coerentes, precisas, claras, atualizadas e não devem dar impressão ou fazer crer que o produto seja equivalente, comparável ou superior ao leite materno ou a amamentação.

Artigo 9.º Conteúdo dos rótulos e embalagens

- 1. Os rótulos e embalagens dos produtos designados por este Diploma deverão conter:
 - a) Uma advertência sobre a superioridade do leite materno e da amamentação:
 - b) As intruções necessárias para a preparação higiénica e correta, além de informar sobre os perigos do uso incorreto do produto.
- Os rótulos e embalagens dos produtos deverão mencionar a composição do produto, definir as condições de armazenamento e indicar o número do lote, as datas de fabrico e de expiração, o nome e o endereço do fabricante ou do distribuidor.

CAPITULO IV Aprovação dos Produtos

Artigo 10.º Comissão Nacional

- 1. Os produtos referidos neste Diploma não poderão ser comercializados no Território Nacional, sem a aprovação prévia dos Ministérios competentes, incluindo obrigatóriamente o Ministério responsável pelo Sector da Saúde, a qual será dada após recomendação da Comissão Nacional deProteção da Amamentação, adiante designada «Comissão Nacional» (que poderá ser criada para os fins do presente Diploma).
- 2. A Comissão Nacional tem as seguintes competências:
 - a) Prestar assessoria ao Governo em matéria de política nacional de promoção e proteção do Aleitamento Materno e de alimentação do lactente e crianças pequenas;
 - b) Propor ao Governo a estratégia nacional de execução desta política;
 - c) Verificar o cumprimento do presente Diploma e do seu regulamento;
 - d) Exercer outras competências que o Governo vier a determinar;

CAPITULO V Sanções

Artigo 11.º Aplicação progressiva

- 1. A infração às normas estatuídas neste Diploma acarreta a aplicação de sanções de carater disciplinar ou penal, em função da natureza da infração cometida.
- 2. As sanções serão aplicadas de forma progressiva e de acordo com a gravidade e a frequência das infrações.

Artigo 12.º Sanções aplicáveis

As infração às normas estatuídas no presente Diploma são puníveis pelas disposições previstas na legislação vigente para as infraçõesanti-económicas e contra a Saúde Pública.

225 II Série – Número 14

Artigo 13.º Sanções administrativas

As infrações de carater administrativo, cometidas nomeadamente pelo pessoal de Saúde, serão puníveis pelas disposições no Estatuto da Função Pública e da Lei das Condições Individuais de Trabalho.

Artigo 14.º Procedimentos

Os procedimentos a seguir são os previstos na legislação pertinente e, supletivamente, no Código Processual Penal.

CAPITULO VI DisposiçõesFlnais e Transitórias

Artigo 15.º Regulamento

O regulamento ao presente Diploma será adotado e publicado no prazo máximo de 90 dias após a sua aprovação.

Artigo 16.º Omissões e divergências

Os casos omissos e as divergências de interpretação serão resolvidos por despacho do Ministro Responsável pelo Sector da Saúde, ou por Despacho conjunto dos ministros responsáveis pelos setores implicados, incluindo sempre o Ministro responsável pelo Sector da Saúde.

Artigo 17.º Revogação

As presentes disposições revogam toda a legislação que disponha em sentido contrário.

Artigo 18.º Entrada em vigor

O presente Diploma entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação no Diário da República.

São Tomé, aos 31 de Maio de 2018.

Os Deputados: Bilaine Viegas de Ceita Mohamed Guadalupe Ramos da Glória Joaquim Salvador Afonso Brito Vaz d'Assunção do Espírito Santo George Sousa Pontes A. Bondoso

Carta do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Excelentissímo Senhor Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Urgente

N/Ref.^a 236/GP-MLSTP/PSD/2018

Tendo sido indicada, na reunião do Grupo Parlamentar do dia 6 de Junho corrente, a Sra. Deputada Filomena Sebastião Santana d'Alva para o cargo da Presidente da 5.ª Comissão Especializada Permanente, vimos através desta comunicar à Mesa da Assembleia Nacional que a mesma será substituída como Vice-Líder da Bancada pelo Sr. Deputado Deolindo Luís da Trindade da Mata.

Queira aceitar, Sr. Presidente, os nossos melhores cumprimentos.

Gabinete do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, Palácio dos Congressos, em São Tomé, aos 8 de Junho de 2018.

O Presidente do Grupo Parlamentar, Arlindo Barbosa.